



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Recurso nº. : 145.481
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.680

IRPF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Matéria já assente na CSRF.

Preliminares rejeitadas.

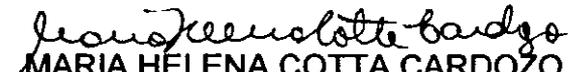
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOÍSA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1.8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

Recurso nº. : 145.481
Recorrente : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 15/19) lavrado contra JOÃO BATISTA TEIXEIRA, CPF nº 037.756.904-68, para exigir crédito tributário de IRPF por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, cuja origem dos recursos utilizados não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. O ano-calendário autuado foi o de 1.998, exercício de 1.999, sendo que a fundamentação legal está calcada no artigo 42, da Lei nº 9.430/96; artigo 4º, da Lei nº 9.481/97 e artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

No Relatório de Ação Fiscal (fls. 276/283) estão apresentados os procedimentos de fiscalização, os motivos da autuação, sua fundamentação e suas conclusões, das quais se destaca a seguinte (fls. 280/281):

"Portanto, o contribuinte não prestou qualquer esclarecimento acerca da origem dos valores depositados que viessem a obstar a possibilidade de autuação, como também não apresentou documentação, de nenhuma forma ou tipo, que viesse a justificar ou comprovar a origem dos referidos valores. Também, em nenhum momento apresentou documentação que provasse serem tais depósitos referentes as atividades agropecuária/locatícia/comercial alegadas. Ainda, concluímos que há coincidência entre as titularidades de fato e de direito, posto que, nem nenhum momento, foi alegado de forma diversa, pelo autuado. Nas respostas as Intimações não há a negação das titularidades das contas-correntes e das respectivas movimentações nelas ocorridas. Muito pelo contrário, o fiscalizado as reconhece e confirma."

Intimado via AR, em 04.07.2002 (fls. 285), o Contribuinte apresentou sua impugnação em 05.08.2002 (fls. 290/316), acompanhada dos documentos de fls. 317/461),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

cujas razões de defesa estão bem sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 468/469):

I – que houve nulidade por preterição ao direito de defesa do impugnante, pois o fisco exigiu “documentação hábil e idônea”, o que configura conceito subjetivo, não tendo havido orientação e delimitação da exata extensão probatória por parte do fisco, nem entrega dos extratos bancários obtidos junto às instituições financeiras ao impugnante;

II – que houve erro insanável de identificação do sujeito passivo, pois a conta corrente do BANDEPE é conjunta, fato este que encerra o entendimento da possibilidade jurídica de existência, em tese, de uma sociedade de fato, que tem, para o Imposto de Renda, tratamento diferenciado, uma vez que há equiparação a Pessoa Jurídica’;

III – que o art. 13, *caput*, da Portaria SRF nº 3.007/91, que estipula a possibilidade de prorrogação do prazo dos MPF tantas vezes quanto necessárias, é ilegal, por contrariar o art. 196 do CTN, o que torna o lançamento inválido;

IV – que a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e também da Lei nº 10.174/2001 são incabíveis, face, respectivamente, ao princípio da segurança jurídica, pelo fato da primeira, no seu entender, não constituir legislação tributária, e da irretroatividade da norma jurídica;

V – que a pretensão fiscal decorreu-se com total omissão investigativa, tendo o fisco invertido “um ônus probante que lhe caberia” em prol de uma presunção que ‘tão-somente poderá ser aplicada em procedimento fiscal quando esgotadas todas as possibilidades investigativas’;

VI – que o fisco identificou mas não ‘individualizou’ os depósitos, discriminando ‘os indivíduos que emitiram os cheques, seus CPF’s, Bancos Sacados, datas de emissão, titular nominativo, neste caso, para quem o cheque foi emitido, ou se recebeu endosso, enfim, tudo que reporta a individualizá-lo completamente’, o que torna o lançamento improcedente, por não atender à “obrigatoriedade prescrita na Lei nº 9.430/96”, também porque ‘no ano-calendário 1998, os Bancos costumavam lançar os depósitos em cheques pela somatória dos mesmos’ e ressaltando que ‘o impugnante certamente poderia ser incluído em processo de regime especial’;

VII – que o impugnante dispunha de numerários em anos anteriores ao de 1998, conforme ‘Demonstrativos das Disponibilidades Financeiras’ apensos às folhas 318/319 e 323 e informes de rendimentos às folhas 320/322 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

324/327, e que, desde 1990, começou a exercer 'uma atividade assemelhada ao que hoje se conhece por factoring', adquirindo créditos, trocando cheques e emprestando dinheiro, tendo utilizado suas contas bancárias para recebimento dos mesmos, fazendo com que os valores depositados girem no decorrer do mês e as sobras verificadas sejam seus reais rendimentos, o que procura demonstrar anexando extratos contábeis às folhas 376/461, complementando com alegação de que 'nem se quer (*sic*) a autoridade lançadora demonstrou a dedução dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras'."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da tributação 50% dos valores da conta corrente conjunta. As razões de decidir do acórdão nº 8.889, de 30.07.2004 estão consolidadas na sua ementa, a qual transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DIVISÃO DOS RENDIMENTOS.

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

**ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.
INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da ilegalidade de atos normativos, uma vez que neste juízo os dispositivos regulamentares se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art.1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Lançamento Procedente em Parte."

Intimado de tal decisão via AR, em 11.08.2004 (fls. 522), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário às fls. 488/518, em que repete, fundamentalmente, os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, acrescentando que: a) é nula a decisão de primeira instância por preterição ao direito de defesa do Recorrente, por não ter examinado seus argumentos quanto à não observância das normas insertas no Código Tributário Nacional; b) a decisão de primeira instância não examinou os elementos probatórios esclarecedores dos fatos, oferecidos com a impugnação, tendo havido, então, total desconsideração desses elementos; c) estaria sujeito à tributação como pessoa jurídica, uma vez que se equipara a uma sociedade de fato, pela atividade que habitualmente explora (de factoring).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

Às fls. 519/521 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, em cumprimento ao requisito legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade (arrolamento de bens). Dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, o Recorrente alega cerceamento do seu direito de defesa e nulidade da decisão de primeira instância.

Não lhe assiste razão quanto a nenhuma das duas preliminares.

Ao Contribuinte foi dado, desde a fase de fiscalização, todas as oportunidades possíveis para se manifestar, inclusive sendo-lhe concedidas as prorrogações de prazo solicitadas para o atendimento das intimações. Em fase de impugnação, nada lhe foi negado ou subtraído. Os prazos foram observados, nos termos do Decreto nº 70.235/72. O acórdão de primeira instância esgota a matéria de defesa e, ainda, teve o contribuinte a oportunidade desse recurso. Portanto, lhe foram franqueadas todas as oportunidades possíveis, previstas na legislação que rege o processo administrativo-fiscal para se pronunciar e se defender, não se vislumbrando nenhum prejuízo e em nenhuma hipótese.

Da mesma forma, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância porque todos os argumentos da impugnação foram exaustivamente analisados, tratando-se de afirmativa desprovida de qualquer respaldo fático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

Quanto ao mérito em si, a matéria aqui discutida é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:

"Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

O Recorrente afirma em seu recurso que os elementos probatórios por ele apresentados foram totalmente desconsiderados. Todavia, na verdade, compulsando-se os autos, constata-se que o Contribuinte não trouxe qualquer elemento concreto de prova. A sua impugnação está acompanhada de demonstrativos que indicariam ter ele respaldo financeiro anterior a 1998 para fazer os depósitos que fez e de cópias dos próprios extratos bancários que geraram a autuação. Ora, tais documentos nada provam. Por prova hábil e idônea a comprovar os depósitos, deveria o Contribuinte apresentar a origem de tais depósitos, de onde provieram, qual a sua justificativa. Tal situação fica ainda menos factível quando se denota que, no ano autuado, o Contribuinte apresentou declaração de isento, o que é totalmente incompatível com a movimentação financeira que teve e mesmo com as atividades que alega desempenhar. Aliás, nesse particular, cabe registrar que nem mesmo quanto a essa atividade (de factoring), o Contribuinte trouxe elementos comprobatórios da sua realidade, ficando, apenas, no campo das alegações teóricas e abstratas. Justamente por isso, inclusive, que não é possível admitir o seu pleito de ser tributado como pessoa jurídica, já que é uma sociedade de fato. Além do mais, inexistente previsão legal que autorize tal procedimento, devendo a tributação ser feita na pessoa física, titular dos depósitos bancários não justificados.

A rigor, então, o fato é que não há nenhuma prova ou elemento indiciário produzido pelo Contribuinte que seja capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, a que se refere o artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

A jurisprudência administrativa é unânime ao aceitar a tributação dos depósitos bancários, a título de omissão de receitas, quando o contribuinte, intimado a justificá-los, não o faz satisfatoriamente.

A esse respeito, veja-se o acórdão nº 104-20.026, de 17.06.2004, que teve como relator o Conselheiro Nelsom Mallmann e que examinou a matéria detalhadamente, razão pela qual adoto os seus fundamentos:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Do seu voto, extraio os seguintes excertos, para compor o presente voto:

"...

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

'Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.'

Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:

'Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.'

Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

'Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

'Art. 42. (...).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.'

Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Pode-se concluir, ainda, que:

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos não comprovados que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Faz-se necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

recolhimento do valor correspondente ao tributo na data aprazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável o que já foi tributado. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o contribuinte apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo.

É evidente, que depósitos bancários de origem não comprovada se traduzem em renda presumida, por presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Indiscutivelmente, esta presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos questionados.

Pelo exame dos autos se verifica que o recorrente, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nada esclareceu de fato. "

Exatamente como no caso concreto.

Da mesma forma, o recente acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, que teve como Relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que confirma os argumentos acima apresentados e cuja ementa conclui:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996)."

Por fim, sustenta, ainda, o Recorrente a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001.

Essa matéria já está pacificada, tanto no âmbito desse Conselho de Contribuintes, quanto do próprio Poder Judiciário, com reiteradas decisões no sentido de que é possível a utilização dos dados da CPMF anteriormente à edição da Lei nº. 10.174/2001 em procedimento de fiscalização iniciado em data posterior à sua vigência, já que seus dispositivos são de cunho, exclusivamente, procedimental, formal.

A esse propósito, vejam-se os acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão CSRF/04-00.029, de 21.06.2005, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo:

"IRPF - NULIDADE - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2003, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais)."

Acórdão nº CSRF/04-00.068, de 21.06.2005, Relator Conselheiro José Ribamar Barros Penha:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS – Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996."

No âmbito do Poder Judiciário, cabe registrar que, muito recentemente, em 1º de junho último, a Segunda Turma do STJ, vez mais ratificou sua posição quanto à possibilidade de utilização retroativa da Lei nº 10.174. Trata-se do acórdão proferido no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

âmbito do Recurso Especial nº 831003-SC, que teve como Relator o Ministro Castro Meira, e cuja ementa consigna:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, § 1º DO CTN.

1. ...

2. ...

3. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64 que autorizava a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar nº 105/2001.

4. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e no § 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu § 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.

5. A Lei 10.174/2001 revogou o § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.

6. Outra alteração legislativa, dispondo sobre a possibilidade de sigilo bancário, foi veiculada pela o artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

7. O artigo 144 , § 1º do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

8. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000871/2002-47
Acórdão nº. : 104-21.680

são normas procedimentais e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

9. Ressalvado o prazo que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário.

10. Recurso especial provido."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


HELOÍSA GUARITA SOUZA